

Franca, 27 de abril de 2020.

OFÍCIO PJA 024/2020

Prezadas APAES,

A **Federação das APAES do Estado de São Paulo – FEAPAES/SP**, atenta aos desdobramentos referentes à Pandemia do Coronavírus (Covid-19), vem trazer informações relevantes acerca da manutenção dos atendimentos mantidos pelas APAES mediante parcerias firmadas entre as mesmas e o Poder Público nas áreas da assistência social, educação e saúde.

A epidemia do Coronavírus vem impactando de forma substancial o cenário mundial. Em relação às APAES não é diferente, infelizmente alguns órgãos públicos têm comunicado a interrupção de parcerias em curso, com a respectiva suspensão/redução de pagamentos.

Na área da assistência social o atendimento coletivo (em grupo) está suspenso. O público atendido pela APAE, em regra, é vulnerável, ou seja, devem ser suspensos os atendimentos presenciais e estabelecer novas formas de acompanhamento das famílias em isolamento social.

A assistência social vai além dos atendimentos presenciais dentro da entidade. Sim, engloba também a orientação sobre prevenção, informações sobre auxílios financeiros criados pelo governo, apoio para trabalhadores e famílias sobre suas necessidades, defesa de direitos, dentre outros.

Paralelo a isso, a APAE deve buscar estratégias para a continuação dos atendimentos, seja por telefone, *whatsapp*, gravação de vídeos com orientações, elaboração de cartilhas e, excepcionalmente, visitas domiciliares em casos urgentes.

Cumprе observar que as APAES devem disponibilizar os equipamentos de segurança necessários para os funcionários (álcool em gel, máscaras, luvas, etc.).

No mesmo sentido, as entidades devem orientar as famílias sobre os cuidados sanitários e de saúde para se evitarem o contágio da doença e os procedimentos a serem adotados em caso de suspeita do Coronavírus.



É importante registrar todas as atividades desenvolvidas, mesmo que não houve atendimento presencial, mas sim o acompanhamento dos usuários, seja para demonstração nos resultados das parcerias ou no Relatório de Atividades.

Quanto à suspensão das parcerias firmadas com o Poder Público, cabe às APAES demonstrarem a importância de seus serviços para a população e usuários, ou seja, a entidade é uma referência para as famílias, não fazendo sentido algum que os serviços sejam suspensos em um momento relevante para os usuários, devendo ter clareza no seu público alvo, identificando as demandas.

Necessário ressaltar que o cenário da pandemia é mais crítico para as pessoas com deficiência, haja vista a sua vulnerabilidade, portanto os atendimentos são necessários e imprescindíveis. Assim, as APAES não podem fechar as portas, devem ter profissionais para realizarem o atendimento, ter um canal de comunicação e acompanhamento.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 203 que: “*A assistência social será prestada a quem dela necessitar...*”, sendo um serviço contínuo, sem interrupções. Ademais, frisa que tem o objetivo a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

(...)

A LBI, em seu artigo 39 também aborda o tema de forma esclarecedora:

Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do

desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do caput deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

Ademais, se as APAES encerrarem os atendimentos na área da assistência social, os CRAS e CREAS dos municípios seriam demasiadamente sobrecarregados.

Por fim, a Resolução SEDS – 7, de 17 de março de 2020, estabelece em seu artigo 6º a recomendação às gestões municipais à adotarem medidas de suspensão das atividades dos serviços socioassistenciais coletivas.

Cumprе ressaltar que a mesma Resolução estabelece que “A inexecução parcial ou total dos serviços decorrentes da pandemia de Covid-19 não causará interrupção dos repasses financeiros, conforme Resolução SEDS 02 de 10-03-2020”.

Na área da educação, por sua vez, também houve, em um primeiro momento, a suspensão total das atividades coletivas, bem como dos contratos e os convênios de prestação de serviços de transporte e educação escolar.

Como sabemos, as APAES realizam os serviços de educação especial mediante Termo de Colaboração celebrado com a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e após a devida autorização de funcionamento emitida pelo órgão, faz com que a associação tenha que observar os 200 (duzentos) dias letivos com no mínimo 800 (oitocentas) horas de carga horária anual, tal como as demais instituições de educação do estado de São Paulo.

Por essa razão, para fins de manutenção e cumprimento do Termo de Colaboração celebrado, a APAE deverá retomar parcialmente suas atividades, observando o plano pedagógico e o

plano de ensino individualizado, e reorganizar seu calendário escolar nos termos da Deliberação CEE 177/2020.

O Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo (CEE-SP), sabendo das implicações da pandemia do Covid-19 causadas no calendário escolar e que a extensão da paralisação das atividades inviabilizou a reposição das aulas dentro das condições razoáveis, emitiu a Deliberação 177/2020 possibilitando que, nesse momento de instabilidade causado pela pandemia, 20% da carga horária estabelecida pela SEE-SP, possa ser realizado via Ensino à Distância, também denominado EAD.

Para tanto, o Governo do Estado de São Paulo já realizou a devida comunicação a todas as Diretorias de Ensino com as orientações para realização do atendimento à distância nas escolas especiais.

Diante do público-alvo da APAE, torna-se fundamental realizar orientações às famílias sobre a importância da realização dessas atividades, que é sempre aliada aos estudos e formação social das pessoas com deficiência.

Nesse processo é fundamental que APAE mantenha o apoio pedagógico a distância, bem como realize o registro de todas as etapas desenvolvidas de forma pormenorizada e arquivo das atividades realizadas no Plano de Ensino Individualizado (PEI), para análise pela Diretoria de Ensino, a fim de compor a carga horária obrigatória.

Não deverá ocorrer de imediato qualquer alteração no plano de trabalho protocolado e objeto do Termo de Colaboração, o que só poderá ocorrer após novas deliberações normativas dos órgãos estaduais.

Mas isso não retira a importância de que a APAE entre em contato com sua Diretoria de Ensino informando da adequação do calendário, as atividades realizadas e sua importância na vida das pessoas com deficiência atendidas e, sobretudo, a fundamental manutenção do Termo de Colaboração celebrado, que não se trata de convênio e sim um Termo de Parceria nos termos da Lei 13.019/14.

Não é demais lembrar que a Constituição Federal da República de 1988 impõe a educação como responsabilidade do Estado e da família, estabelecendo atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

No mesmo sentido, o artigo 27 da LBI regulamenta o direito à educação, assegurando a inclusão em todos os níveis e aprendizado ao longo da vida:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

No que tange ao serviço de saúde, as APAES devem continuar observando as determinações legais emanadas pelo órgão gestor, sendo que todos os atendimentos coletivos estão suspensos.

Os atendimentos individuais, que foram mantidos, devem acontecer conforme recomendações sanitárias, com o uso de Equipamentos de Proteção Individual e mediante adoção de medidas de higienização pessoal e de ambientes, bem como as orientações dos conselhos de classe acerca da atuação dos profissionais de forma remota.

No dia 23 de abril de 2020 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Lei nº 13.992, de 22 de Abril de 2020, estabelecendo os seguintes termos:

Art. 1º Fica suspensa por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.



Art. 2º Fica mantido o pagamento da produção do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec), com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Através dessa nova medida, está suspenso por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Constituição Federal em seu art. 23, II, assegura a responsabilidade comum da União, Estados e municípios quanto à saúde das pessoas com deficiência:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Os artigos 196 e 227, II, da Carta Constitucional, garantem o direito à saúde e preveem os programas de prevenção e atendimento especializado às pessoas com deficiência:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

A Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece em seu artigo 18 a garantia do direito à saúde das pessoas com deficiência:

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

Desta feita, mesmo em uma situação emergencial, onde há a paralisação das atividades, devemos lutar para que seja assegurado à pessoa com deficiência o direito à educação, à assistência social e a saúde estabelecidos na Constituição Federal.

Cumprido informar que o artigo 3º, §8º da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, estabelece que: “§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais”.

O Decreto nº 10.282/2020 define os serviços públicos e as atividades essenciais:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

(...)

A Lei nº 13.019/2014, que disciplina as parcerias firmadas entre APAES e Poder Público, estabelece expressamente em seu artigo 57 que pode haver alteração das metas originalmente pactuadas, ou seja, deve ser firmado ajuste entre APAE e Poder Público quanto a atividades e metas, englobando as novas estratégias adotadas pela entidade para a continuidade dos atendimentos:

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

Por fim, verifica-se que a suspensão ou redução de repasses no período de restrições não é a melhor solução a ser adotada pelo Poder Público. Portanto, se faz necessária a manutenção do diálogo com o órgão gestor de forma que as atividades sejam repactuadas, uma vez que a realização das atividades vem ocorrendo de forma diferente do Plano de Trabalho em decorrência da pandemia. Assim, e por se tratar de uma relação de parceria, os esforços devem ser direcionados à busca de soluções que possam se desdobrar em novas formas de atividades e metas que sejam possíveis no cenário atual.

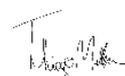
Departamento Jurídico
FEAPAES/SP



Acir Matos Gomes
Procurador Jurídico



Thales Araújo Leite
Analista Jurídico



Thiago Carvalho Mellem
Analista Jurídico